

**RELATÓRIO TÉCNICO**  
**CONTRA RAZÕES AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C**  
**EFEITOS INFRINGENTES**

**PROCESSO N°** : 9 – 4 /2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE  
**ASSUNTO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT  
**GESTOR** : MARINO JOSÉ FRANZ  
**CONSELHEIRO RELATOR** : DOMINGOS NETO  
**TÉCNICO** : MOISÉS PAELO CAMARÃO

**Senhor Secretário**

Vêm-nos, o presente feito, em face da interposição dos Embargos de Declaração com pedido dos efeitos de infringentes, da lavra do Sr. MARINO JOSÉ FRANZ e Sr. JOSÉ LUIZ PAETZOLD, respectivamente, DD. Prefeito Municipal e Secretário de Gestão Pública do Município de LUCAS DO RIO VERDE/MT, que repousa às fls. 224 a 230/TCE, em face do r. Julgamento singular, que aduna às fls. 209 a 222/TC, da lavra do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, Domingos Neto, nos autos acima epigrafoado, com intento de 'substituir' os termos daquele *decisum*, ora guerreado, no que tange à alegada obscuridade, contradição ou omissão, consoante a permissibilidade do disposto no art. 535 do Código Instrumental Brasileiro c/c o art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Eis, a breve síntese,

## 1. – PRELIMINARMENTE

### 1.1. contra razões ao pedido dos efeitos de Infringentes em sede de Embargos Declaratórios

A título de prelúdio, inicialmente, consignados que o pedido dos efeitos infringentes em sede estreita de Embargos de Declaração, pelo ora recorrente, mostra-se bastante, tênue e frágil, uma vez que é comezinho, os embargos de declaração, **constituem essencialmente em apelos de integração e não com o fito de substituição**, cabendo apreciação deste egr. Colegiado, a fim de complementação daquele r. decisório, ora guerreado.

Isso porque, em sede de embargos de declaração, a **substância nuclear** do novel julgado, deverá ser mantida, visto que estes, não visam à reforma de mérito da r. Decisão mas, tão somente a de eliminar alguma possível contradição, obscuridade.

Nessa linha intelectual, trazemos por analogia, a título exemplificativo, outro instrumento processual, que não aceita dilação probatória, **providência inadmissível na via estreita** – é o caso do Mandado de Segurança.

De mais, a mais, a fim de sepultar o pedido dos efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, não há no nosso ordenamento jurídico brasileiro, quiçá na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, previsibilidade **taxativa** nesse sentido, apenas e tão somente uma corrente **minoritária** doutrinária.

Por fim, eventuais alterações que possa sofrer o r. decisório primitivo, não pode ir além do estritamente necessário à eliminação da alegada contradição e/ou obscuridade.

Pelo exposto, preliminarmente sugerimos:

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos contra o r. Julgamento singular, que repousa às fls. 209 a 222/TCE, proferido nos autos acima epigrafado, visando modificar os termos do decisum no que tange à alegada omissão o que não ocorreu, os pleitos, tratam-se, na verdade, rever a matéria fática já julgada.

## **2. – NO MERITUM**

### **2.1. Da alegada contradição**

A Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, em suas razões de Embargo de Declaração c/c pedido de efeito infringentes, aduz em apertada síntese da necessidade de esclarecimento, em face da possível incongruência dos **trechos pinçados**, que abaixo perfilam-se, constantes das razões fáticas e jurídicas quando do r. Decisório do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, a saber:

*“ Concordo com os fundamentos expostos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e determino ao gestor atual que apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se autorizadas nas peças de planejamento da LDO e LOA, com base no disposto no art. 165, inciso II, §§ 1º, incisos I e II, e art. 21, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.*

*(...)*

*Reconheço que o gestor não demonstrou, nesses autos, que as despesas do processo seletivo simplificado tinham autorização legal para ser realizado, mas apenas dotação orçamentária.*

*razão porque determino ao atual gestor para que se abstenha de realizar despesas não autorizadas nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA).*

(grifo do ora embargante)

## **2.2. - ANÁLISE TÉCNICA - CONTRA RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE INFRINGENTES**

### **2.2.1. - Ausência de Contradição**

Em cotejo aos trechos meramente pinçados pelo ora embargante, frente ao inteiro teor do r. Julgamento singular, de fls. 209 a 222/TCE, verifica-se que não há por que se falar em contradição e/ou quiçá esclarecimento no inteiro teor das razões depreendidas constantes do r. Julgamento Singular, encartado às fls. 209 a 222/TCE, isso porque:

Pelo primeiro, não verifica-se a ocorrência de erro de fato, fundado na inexistência da pseudo controvérsia, tendo em vista que o primeiro parágrafo do trecho ora reprochado aduz o seguinte:

*“ Concordo com os fundamentos expostos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e determino ao gestor atual que apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se autorizadas nas peças de planejamento da LDO e LOA, com base no disposto no art. 165, inciso II, §§ 1º, incisos I e II, e art. 21, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.  
(...)”*

Nesse diapasão, as assertivas depreendidas nesse primeiro parágrafo, constantes do r. decisório do Exmº Cons. Relator, acima delineado, encontram-se amalgamadas tanto na parte instrutória quanto do relatório técnico preliminar, assentadas às fls. 127 a 137/TCE, c/c o relatório técnico de defesa, ex vi às fls. 191 a 198/TCE e, finalmente corroborado no duto entendimento do Ministério Público de Contas, que repousa às fls. 200 a 208/TCE, que detectaram o presente achado, tipificando-a como insanável, em face que a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, realizou o respectivo Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, sem estar autorizadas nas peças de planejamento da LDO e LOA, com base no disposto no art. 165, inciso II, §§ 1º, incisos I e II, e art. 21, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

Quanto ao segundo parágrafo, do trecho pinçado, constante do inteiro teor das razões depreendidas no r. Julgamento Singular, encartado às fls. 209 a 222/TCE, temos:

*Reconheço que o gestor não demonstrou, nesses autos, que as despesas do processo seletivo simplificado tinham autorização legal para ser realizado, mas apenas dotação orçamentária, razão porque determino ao atual gestor para que se abstenha de realizar despesas não autorizadas nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA).*

Ora, nesse compasso, este segundo parágrafo do trecho pinçado do r. decisório, acima delineado, naturalmente é o desenvolvimento intelectual do primeiro parágrafo, uma vez que o Exmº Sr. Cons. Relator, aceitou e convalidou a tese constante tanto do relatório técnico preliminar, assentadas às fls. 127 a 137/TCE, c/c o relatório técnico de defesa, ex vi às fls. 191 a 198/TCE e, finalmente corroborado no duto entendimento do Ministério Público de Contas, que repousa às fls. 200 a 208/TCE, chancelando que: a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, não constou nas peças de planejamento da LDO e LOA, com base no disposto no art. 165, inciso II, §§ 1º, incisos I e II, e art. 21, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

Destarte, não há que se falar em qualquer contradição e/ou esclarecimento dos respectivos trechos meramente pinçados entre esses 02 (dois) parágrafos, constantes do inteiro teor das razões fáticas e jurídicas do r. Julgamento Singular encartado às fls. 209 a 222/TCE.

Da análise dos presentes autos, extrai-se, sem maiores esforços, que a pretensão recursal visando sanar vício supostamente existente no acórdão embargado não merece acolhida, tendo em vista a **inexistência de omissão, contradição ou obscuridade** na referida decisão de fls. 209 a 222/TCE.

Destarte, observa-se que, na verdade, os pleitos deduzidos confundem-se com os efeitos do *decisum* investivado, tendo em vista inclusive as determinações contantes da parte dispositiva do r. Julgamento singular - fls. 220 a 221/TCE.

De mais a mais, enfrentando as reais e verdadeiras intenção, objeto de embargabilidade, **aviadas pela via estreitíssima dos embargos declaratórios** com pedido de infringentes, este último, assemelhando-se a patente obnubilação por partes dos embargantes, uma vez que pretender tal mister, 'reverter' o r. Julgamento Singular, mostra-se, deveras, bastante longínquo pela presente via estreitas dos Embargos Declaratórios.

Nessa linha intelectual, depreende-se evidentiíssimos que a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, pretende apenas e tão somente, **rediscutir novamente o trânsito em julgado**, através do capenga instrumento processual de embargos declaratórios para tal mister. O que não é possível.

De outro giro, o presente embargos declaratórios com pedido dos efeitos de infringentes, ressei incontroverso que inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, naquele *decisum* primitivo, especialmente entre os 02 (dois) parágrafos, pinçados pelos ora recorrente, constante do inteiro teor das razões depreendidas no r. Julgamento Singular, encartado às fls. 209 a 222/TCE. Sendo certo, que esses embargos declaratórios com pedido dos efeitos infringentes, é **meramente procrastinatório.**

Diante dos elementos constantes na peça recursal, ressei incontroverso que o vício reclamado nos presentes declaratórios inexistente, tendo em vista que, no caso em análise, **os pressupostos legais de embargabilidade não restaram comprovados, uma vez que não há qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, no decisum que repousa às fls. 209 a 222/TCE.**

### **3. – CONCLUSÃO**

Pelas razões acima depreendidas no presente relatório técnico – contra razões aos embargos de declaração com pedido de Efeitos Infringentes, sugerimos:

- NÃO PROVIMENTO, do impugnado Embargos de Declaração com efeitos infringentes;
- Na remota hipótese da “admissibilidade” recursal, porém, confirmada e/ou referendado “*in totum*” o r. Julgamento Singular da lavra do Exmº. Sr. Cons. Relator – Domingos Neto.

È o relatório técnico das contra razões aos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
28/03/2012.

MOISÉS PAELO CAMARÃO  
Técnico de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 9 – 4 /2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**ASSUNTO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT**  
**GESTOR : MARINO JOSÉ FRANZ**  
**CONSELHEIRO RELATOR : DOMINGOS NETO**  
**TÉCNICO : MOISÉS PAELO CAMARÃO**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 28/03/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal